

PARECER N° , DE 2011

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 1.019, de 2011, do Senador Mário Couto, que *requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, ouvida a Mesa, informações ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República sobre o suposto “mensalão” do Partido da República.*

RELATOR: Senador CIRO NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento nº 1.019, de 2011, de autoria do eminente Senador MÁRIO COUTO, em que solicita à autoridade destinatária informações acerca do suposto esquema de “mensalão” do Partido da República (PR).

O Requerimento em análise relata matéria jornalística publicada na Revista Veja, que denunciou suposto esquema de pagamento de propinas para eminentes integrantes do PR, em troca de contratos de obras envolvendo o Ministério dos Transportes.

Conforme a justificativa do Requerimento, a Revista Veja mostrou que antes de a reportagem vir a público, a Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Rousseff teria se reunido com integrantes da cúpula do Ministério dos Transportes no Palácio do Planalto para reclamar sobre as irregularidades na Pasta. Ela teria se queixado de aumentos sucessivos nos custos das obras em rodovias e ferrovias e também criticado o descontrole nos aditivos realizados em contratos firmados com empreiteiras, além de ter mandado suspender o início de novos projetos. Segundo a reportagem, a

Presidente da República teria dito que o Ministério dos Transportes estava sem controle e que as obras estavam com os preços “inflados”.

A imprensa registrou, após as denúncias, que a Presidente da República teria sido informada, por órgãos de inteligência, de que o PR teria implantado um novo “mensalão”, com distribuição de dinheiro vivo a parlamentares, e que o caso teria sido remetido à Polícia Federal.

II – ANÁLISE

A proposição é dirigida a autoridade competente, titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, conforme estatui o art. 50, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, mas inquire sobre dados relativos à atividade de inteligência, os quais possuem normas próprias para o seu controle pelo Congresso Nacional. É o que se depreende da leitura do art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que *institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências, verbis:*

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

No Senado Federal, o órgão a que se refere o *caput* do art. 6º da referida Lei é a Comissão Mista de Controle Externo das Atividades de Inteligência (CCAI), que não possui regulamentação própria, razão por que se utiliza, como base legal, exclusivamente da Lei nº 9.883, de 1999.

Nesse mesmo diploma legal, estatui o seguinte o art. 9º-A, incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, sobre informações ou documentos relativos à atividade de inteligência:

Art. 9º A - Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 1º O fornecimento de documentos ou informações, não abrangidos pelas hipóteses previstas no **caput** deste artigo, será regulado em ato próprio do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

.....

Assim, embora não haja diploma legal expresso nesse sentido, é de se concluir que, no âmbito do Sendo Federal, sendo a CCAI o órgão indicado no art. 6º da Lei, somente aquela Comissão possa propor um requerimento de informações sobre atividades relacionadas à inteligência.

Ademais, embora não contenha pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige, segundo as normas consagradas nos incisos I e II do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, acreditamos que a proposição esbarre no óbice do inciso I do art. 2º do Ato nº 1, de 2001, que veda, nos requerimentos de informação, interrogação de caráter especulativo. As perguntas de nºs 1 a 4 caem, portanto, em víncio de competência e na vedação relativa a interrogações de caráter especulativo.

A pergunta de nº 5, que vem a questionar se o caso descrito foi remetido à Polícia Federal, deveria ter como destinatário o Ministro de Estado da Justiça, titular da Pasta à qual se subordina o Departamento de Polícia Federal. Contudo, ainda que o Requerimento estivesse dirigindo o questionamento à autoridade correta, tal questionamento deveria constar de outra proposição, para não contrariar o inciso II do art. 2º do Ato da Mesa nº 1,

de 2001, que proíbe pedidos referentes a mais de um Ministério no mesmo requerimento de informações.

III – VOTO

Pelas razões expostas, manifestamo-nos pela rejeição do Requerimento nº 1.019, de 2011.

Sala de Reuniões da Mesa,

, Presidente

, Relator